

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 7/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 31 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 1º** Altera o caput do art. 28 da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** Os cargos de Procurador do Estado, no total de 296 (duzentos e noventa e seis), serão organizados em carreira, em quadro especial, com a seguinte estrutura:

- I - Classe I;
- II - Classe II;
- III - Classe III;
- IV - Classe IV;
- V - Classe V.

**Art. 2º** Altera o caput do art. 43 da Lei Complementar nº 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 43.** As promoções na carreira de Procurador do Estado serão feitas de classe a classe pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

**Art. 3º** Acrescenta o § 4º no art. 44 da Lei Complementar nº 26, de 1985, com a seguinte redação:

**§ 4º** A promoção por antiguidade exige o cumprimento do interstício mínimo de três anos na Classe correspondente.

**Art. 4º** Acrescenta o § 6º no art. 46 da Lei Complementar nº 26, de 1985, com a seguinte redação:

§ 6º Não figurará da lista de merecimento o Procurador do Estado que não obtiver no mínimo 150 (cento e cinquenta) pontos de média na aferição dos elementos de preferência previstos no inciso I do caput deste artigo.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3122.022.8770ReestruturacaodecargosdeProcurador.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 13/05/2024 14:24.

Inserido ao protocolo **22.022.877-0** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 13/05/2024 14:18.

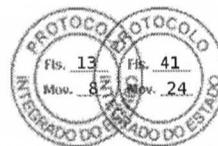


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**66688c43c5f35b010e4468ad3a8e0ae7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL – NFS

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA**

Protocolo n. 22.022.877-0

Trata-se do Projeto de Lei Complementar que propõe alteração da Lei Complementar n.º 26, de 20 de dezembro de 1985, a fim de promover a reestruturação das disposições de cargos de Procurador do Estado, com vistas à harmonização com as dos demais servidores públicos do Poder Executivo, em especial com as carreiras de Auditor-Fiscal e Delegados de Polícia.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

*Curitiba, datado e assinado digitalmente.*

Lucia Helena Cachoeira  
Procuradora do Estado  
Diretora-Geral da PGE

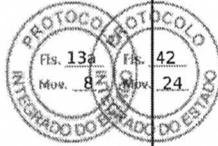
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Lucia Helena Cachoeira** em 18/04/2024 10:01. Inserido ao protocolo **22.022.877-0** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 17/04/2024 11:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **cd19adabe70091c890da2067e68eac64**.

Inserido ao protocolo **22.022.877-0** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 13/05/2024 14:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1c76d297856269c9f75a732edefe2ba0**.



ePROTOCOLO



Documento: **DAD.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lucia Helena Cachoeira** em 18/04/2024 10:01.

Inserido ao protocolo **22.022.877-0** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 17/04/2024 11:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**cd19adabe70091c890da2067e68eac64**.

MENSAGEM Nº 31/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado.

Trata-se de medida que visa equiparar as disposições de cargos de Procurador do Estado com outras integrantes do Poder Executivo, em especial com as carreiras de Auditor Fiscal e de Delegado de Polícia, observando também o que já ocorre em âmbito federal na de Advogado da União, em que não há uma distribuição específica de número de cargos por Classe, mas a previsão numérica total para a carreira, o que não implicará em criação de novos cargos, aumento de despesa ou enquadramento em novas Classes.

Propõe-se, ainda, a fixação do interstício necessário à promoção por antiguidade dos Procuradores em três anos, sem prejuízo de prévia autorização governamental e disponibilidade financeira e orçamentária.

Cumprе ressaltar, que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei Complementar merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**DARCI PIANA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 22.022.877-0

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências

Em \_\_\_\_\_

13 MAI 2024

Presidente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15662/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 7/2024 - Mensagem nº 31/2024**.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15662** e o código CRC **1B7F1B5C6F3A0BC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 26 - 30 de Dezembro de 1985

---

Publicada no Diário Oficial nº. 2187 de 2 de Janeiro de 1986

**Súmula:** Dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ESTATUTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**TÍTULO I**  
DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**CAPÍTULO I**  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 1º.** À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

~~I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná;~~

**I** - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior;  
(Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

~~II - o exercício das funções de consultoria jurídica da Administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado;~~

**II** - o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo e dos Municípios;  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado.~~

**III** - a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior.  
(Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

**IV** - a regionalização de sua ação setorial a nível intra e interregional, bem como a criação de mecanismos de controle destas ações e a implantação de um sistema setorial de informações.  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~§ 1º. As atividades jurídicas da Administração Pública Estadual serão organizadas em sistema, sob a direção e por proposta da Procuradoria Geral do Estado, mediante decreto.~~

**§ 1º.** As atividades jurídicas da administração pública estadual serão organizadas em sistema, sob a coordenação da Procuradoria Geral do Estado.  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. Os órgãos do Estado que emitirem parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado, providenciarão o necessário reexame da matéria, pela Procuradoria Geral do Estado, com a indicação das causas e divergências.~~

**§ 2º.** Os órgãos do Estado que emitirem parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado providenciarão o necessário reexame da matéria por esta Procuradoria, com a indicação das causas e divergências.

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

~~Art. 2º. A estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado compreende:~~

**Art. 2º.** A Procuradoria Geral do Estado será administrada, em nível de direção superior, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I— Nível de Direção Superior:~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~a) Procurador Geral do Estado;~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~b) Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~c) Corregedor da Procuradoria Geral do Estado.~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II— Nível de Assessoramento:~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~a) Gabinete do Procurador Geral do Estado.~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III— Nível Instrumental:~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~a) Diretor Administrativo~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~a.1) Divisão de Cálculo, Avaliação e Processamento de Dados;~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~a.2) Divisão de Pesquisa e Divulgação Jurídica;~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~a.3) Grupo Administrativo Setorial;~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~a.4) Grupo de Planejamento Setorial;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~a.5) Grupo Financeiro Setorial;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~a.6) Grupo de Recursos Humanos Setorial.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~IV – Nível de Execução Programática:~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~a) Coordenadoria de Recursos;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~b) Procuradoria Administrativa;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~c) Procuradoria Fiscal;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~d) Procuradoria do Patrimônio~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~e) Procuradoria Trabalhista Previdenciária;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~f) Procuradoria Forense;~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~g) Representação Judicial em Brasília.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~V – Nível de Execução Regional:~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~a) Subprocuradorias Regionais.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~§ 1º. A Procuradoria Geral do Estado manterá um escritório de Estagiários, cujos integrantes, necessariamente estudantes de Direito, prestarão serviços às diversas unidades da Instituição.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~§ 2º. A representação gráfica desta estrutura é apresentada em organograma anexo a este estatuto.~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~Art. 3º. O detalhamento da estrutura organizacional básica aprovada por esta Lei Complementar será fixado através de Regimento Interno, baixado pelo Procurador Geral do Estado, ouvida a Secretaria de Estado do Planejamento.~~



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º.** O Procurador Geral do Estado será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e será substituído, em seus impedimentos e ausências, por integrante da carreira de Procurador, por ele designado.

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

## TÍTULO II

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL  
BÁSICA DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

#### SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

~~**Art. 4º.** A Procuradoria Geral do Estado será dirigida por um Procurador Geral, nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.~~

**Art. 4º.** O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto por 9 (nove) membros, a saber:

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**I** - o Procurador Geral do Estado, como Presidente;  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**II** - 1 (um) representante de cada uma das 4 (quatro) classes mais elevadas da carreira de Procurador, eleito dentre os integrantes de cada uma das referidas classes;  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**III** - 4 (quatro) membros indicados pelo Procurador Geral do Estado, sendo 2 (dois) integrantes de cada uma das duas classes mais elevadas da carreira de Procurador.  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**§ 1º.** Os membros do Conselho Superior, mencionados nos incisos II e III, terão mandato de 2 (dois) anos, não permitidas a reeleição e a recondução para o período subsequente, e serão nomeados, bem como seus suplentes, pelo Governador do Estado.  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**§ 2º.** Os membros do Conselho Superior, mencionados no inciso II, serão escolhidos pelos integrantes das respectivas classes em eleições regulamentadas e presididas pelo Procurador Geral do Estado, considerando-se suplentes os segundos mais votados em cada classe.  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**§ 3º.** Perderá o mandato o conselheiro que, devidamente cientificado, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa aceita pelo Conselho.  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**§ 4º.** Não se aplica aos suplentes a vedação do § 1º, salvo se houver substituído o titular, em caráter permanente, por prazo superior a 12 (doze) meses.  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** O Procurador Geral do Estado tomará posse perante o Governador do Estado e será substituído em seus impedimentos e ausências por integrante da classe mais elevada da carreira, por ele designado.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 5º.** Compete ao Procurador Geral do Estado:

**Art. 5º.** Ao Procurador Geral do Estado, além do disposto no inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, compete:

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ - dirigir a Procuradoria Geral do Estado;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II~~ - defender o Estado do Paraná em qualquer juízo ou instância nas causas em que o mesmo for réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado;

~~I~~ - defender o Estado do Paraná em qualquer juízo ou instância nas causas em que o mesmo for réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado;

(Renumerado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**I** - defender o Estado do Paraná em qualquer juízo ou grau, nas causas em que o mesmo for réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Estado do Paraná;

**II** - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Estado do Paraná;

(Renumerado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV~~ - desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, mediante prévia autorização do Governo do Estado;

**III** - desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, mediante prévia autorização do Governo do Estado;

(Renumerado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**IV** - delegar poderes aos integrantes da carreira de Procurador e, excepcionalmente, mediante autorização do Governador do Estado, a advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para a defesa dos interesses do Estado;

(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~V~~ - avocar a defesa do interesse do Estado em qualquer ação e processo judicial ou administrativo, inclusive da Administração Pública indireta, bem como atribuí-la a Procurador designado;

**V** - contratar, quando for o caso, serviços eventuais de profissionais de notória especialização, inclusive para elaboração de estudos ou pareceres relacionados com a matéria em discussão, mediante autorização do Governador do Estado;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VI~~ – contratar, quando for o caso, serviços eventuais de profissionais de notória especialização, inclusive para elaboração de estudos ou pareceres relacionados com a matéria em discussão, mediante autorização do Governador do Estado;

**VI** - designar os titulares das unidades integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado;  
([Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987](#))

~~VII~~ – indicar nomes de integrantes da carreira para presidirem ou integrarem comissões de processos administrativos e sindicâncias de interesse da Administração Pública;

**VII** - avocar a defesa dos interesses do Estado em qualquer ação e processo judicial ou administrativo, inclusive da administração pública indireta, bem como atribuí-la a Procurador designado;  
([Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987](#))

~~VIII~~ – propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública direta e indireta;

**VIII** - indicar nomes integrantes da carreira de Procurador para presidirem ou integrarem comissões de processos administrativos e sindicâncias de interesse da administração pública;  
([Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987](#))

~~IX~~ – encaminhar, ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral de Justiça do Estado, proposta de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais;

**IX** - propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos da administração pública direta e indireta;  
([Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987](#))

~~X~~ – instaurar sindicâncias e processos administrativos, objetivando apurar irregularidades nos serviços da Procuradoria Geral do Estado, bem como aplicar penas disciplinares aos servidores, salvo a de demissão;

**X** - encaminhar ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral de Justiça do Estado proposta de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;  
([Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987](#))

~~XI~~ – exercer as funções de Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

**XI** - instaurar sindicâncias e processos administrativos, objetivando apurar irregularidades nos serviços da Procuradoria Geral do Estado, bem como aplicar penas disciplinares aos servidores, salvo a demissão;  
([Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987](#))

~~XII~~ – propor ao Governador do Estado a nomeação dos membros do Conselho Superior e seus suplentes, e do Corregedor;

**XII** - encaminhar ao Governador do Estado, para nomeação, as listas dos eleitos e dos indicados, e seus respectivos suplentes, para o Conselho Superior da Procuradoria Geral do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Estado;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XIII~~ - designar os titulares das unidades integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado;

**XIII** - dar posse aos Procuradores chefes, aos integrantes da carreira de Procurador, aos nomeados para cargos em comissão, por ele indicados, e aos demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XIV~~ - dar posse aos Procuradores Chefes, aos integrantes da carreira de Procurador, aos nomeados para cargos em comissão, por ele indicados, e aos demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;

**XIV** - conceder férias, licenças e salário-família aos integrantes da carreira de Procurador;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XV~~ - conceder férias, licenças e salário-família aos integrantes da carreira de Procurador;

**XV** - aprovar pareceres emitidos por integrantes da carreira de Procurador, submetendo-os à apreciação do Governador do Estado, para efeito de homologação, quando normativos;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XVI~~ - aprovar pareceres emitidos por integrantes da carreira, submetendo-os à apreciação do Governador do Estado, para efeito de homologação, quando normativos;

**XVI** - encaminhar ao Governador do Estado as listas de classificação nos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado e as de promoção;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XVII~~ - baixar resoluções e expedir portarias disciplinando as atividades das unidades da Procuradoria-Geral do Estado;

**XVII** - manifestar-se sobre o afastamento de integrantes da carreira de Procurador e de servidores, salvo nos casos de nomeação para cargos em comissão;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XVIII~~ - dirimir conflitos de atribuições entre Procuradorias ou entre estas e as subprocuradorias Regionais;

**XVIII** - organizar escalas de substituições nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XIX~~ - encaminhar ao Governador do Estado as listas de classificação nos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado, as de promoção e a do art. 6º, § 1º desta Lei;

**XIX** - requisitar, com prioridade, dos órgãos da administração pública direta e indireta, documentos, diligências e esclarecimentos necessários à defesa dos interesses do Estado;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~XX~~ - manifestar-se sobre o afastamento de integrantes da carreira e de servidores, salvo nos casos de nomeação para cargo em comissão;

**XX** - promover a abertura de concursos para provimento de cargos da carreira de Procurador do Estado e dos servidores da Procuradoria;  
[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~XXI~~ - organizar escalas de substituições nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

**XXI** - propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e à organização das respectivas súmulas, fazendo publicar anualmente ementário de pareceres;  
[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~XXII~~ - despachar o expediente da Procuradoria Geral do Estado com o Governador do Estado;

**XXII** - indicar representante da Procuradoria Geral do Estado para integrar comissões, órgãos de deliberação coletiva e realizar trabalhos especializados fora da Procuradoria;  
[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~XXIII~~ - encaminhar ao Governador do Estado, até o dia 31 de janeiro, relatório anual das atividades da Procuradoria Geral do Estado no ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

**XXIII** - conceder autorização aos integrantes da carreira de Procurador e servidores da Procuradoria Geral do Estado para se ausentarem do Estado, a serviço, dentro do território nacional, por até 60 (sessenta) dias;  
[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~XXIV~~ - requisitar com prioridade, dos órgãos da administração Pública direta e indireta, documentos, diligências e esclarecimentos necessários à defesa dos interesses do Estado;

**XXIV** - autorizar despesas, autorizar e assinar empenhos, ordens de pagamento e respectivas notas de estorno e assinar boletins de crédito;  
[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~XXV~~ - fixar área de atuação de cada subprocuradoria Regional, indicando as comarcas nela compreendidas;

**XXV** - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Governador do Estado.  
[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~XXVI~~ - aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado;  
[\(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~XXVII~~ - promover a abertura de concursos para provimento de cargos da carreira de Procurador do Estado e dos servidores da Procuradoria;  
[\(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~XXVIII~~ – propor as medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e à organização das respectivas súmulas, fazendo publicar anualmente ementário de pareceres;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XXIX~~ – indicar representante da Procuradoria Geral do Estado para integrar comissões, órgãos de deliberação coletiva e realizar trabalhos especializados fora da repartição;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XXX~~ – delegar atribuições aos integrantes da carreira;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XXXI~~ – conceder autorização aos integrantes da carreira e servidores da Procuradoria Geral do Estado para se ausentarem do Estado, a serviço, dentro do Território Nacional, até 60 (sessenta) dias;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~XXXII~~ – exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do seu cargo.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Parágrafo único.** Por necessidade e no interesse do serviço, poderá o Procurador Geral do Estado cassar as férias ou licença especial de qualquer integrante da carreira de Procurador, para gozo em época oportuna.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### SEÇÃO II

#### DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

~~Art. 6º.~~ O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado compor-se-á de 4 (quatro) membros, integrantes da classe mais elevada da carreira de Procurador e pelo Procurador Geral do Estado que será o seu Presidente.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~§ 1º.~~ Os membros do Conselho Superior e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Procurador Geral do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução no período subsequente.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~§ 2º.~~ Os suplentes substituirão os membros do Conselho Superior em suas férias ou impedimentos, completando o mandato em caso de vacância.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~§ 3º.~~ Não se aplica ao suplente a vedação do § 1º, salvo se houver substituído o titular em caráter permanente, por prazo superior a 12 (doze) meses.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~§ 4º.~~ O Conselho Superior contará com um Secretário Executivo, que será escolhido dentre um de seus membros.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 7º.** Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado compete:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I~~ - exercer o poder disciplinar relativamente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, apreciando transgressões e aplicando as penas cabíveis em cada caso, exceto a de demissão;

**I** - apreciar, em grau de recurso, as decisões das comissões de sindicância e das incumbidas de processo administrativo, bem como as decisões do Procurador Geral, nas sanções de sua competência;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~II~~ - organizar, realizar e julgar os concursos para ingresso na carreira de Procurador, bem como selecionar candidatos a remoção e a promoção;

**II** - organizar, realizar e julgar os concursos para ingresso na carreira de Procurador, bem como selecionar candidatos à remoção e à promoção;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~III~~ - organizar quadros de antigüidade e listas de merecimento para promoção e remoção na carreira de Procurador, fazendo as respectivas indicações;

**III** - organizar quadros de antigüidade e listas de merecimento para promoção e remoção na carreira de Procurador, fazendo as respectivas indicações;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~IV~~ - elaborar a lista tríplice a que se refere o art. 45 desta Lei;

**IV** - elaborar a lista tríplice para fins de promoção por merecimento, observada a legislação em vigor;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~V~~ - processar e julgar reclamações sobre classificação ou exclusão das listas de concurso para ingresso, remoção ou promoção na carreira de Procurador;

**V** - processar e julgar reclamações sobre classificação ou exclusão das listas de concurso para ingresso, remoção ou promoção na carreira de Procurador;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~VI~~ - proceder, em caráter permanente, ao controle da aferição de merecimento dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, para efeito de promoção, remoção e outros direitos, assim como dos requisitos do estágio probatório;

**VI** - proceder, em caráter permanente, ao controle da aferição de merecimento dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, para efeito de promoção, remoção e outros direitos, assim como dos requisitos do estágio probatório;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~VII~~ - elaborar lista tríplice para os fins do art. 8º deste Estatuto;

**VII** - opinar sobre pedidos de permuta, readmissão, reintegração, reversão e aproveitamento na carreira de Procurador;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VIII~~ - opinar sobre pedidos de permuta, readmissão, reintegração, reversão e aproveitamento na carreira de Procurador;

**VIII** - conhecer das suspeições e dos impedimentos de integrantes da carreira de Procurador, quando o Procurador Geral solicitar;  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IX~~ - conhecer das suspeições e dos impedimentos de integrantes da carreira de Procurador;

**IX** - deliberar sobre propostas de acordo oferecidas pela parte contrária nas ações em que o Estado seja parte interessada;  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~X~~ - deliberar sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria Geral do Estado, que lhe sejam submetidos pelo titular do órgão e nos termos desta Lei.

**X** - deliberar sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria Geral do Estado, que lhe sejam submetidos pelo titular do órgão.  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**§ 1º.** As deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão tomadas por maioria simples, mas com a presença de no mínimo dois terços (2/3) de seus membros.  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**§ 2º.** Na ausência do Procurador Geral do Estado, assumirá a presidência da sessão o conselheiro mais antigo na carreira.  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**§ 3º.** Nas ausências e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho Superior, o Procurador Geral do Estado convocará o respectivo suplente.  
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### SEÇÃO III

#### DO CORREGEDOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 8º.~~ O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes de lista triplíce formada por Procurador da classe mais elevada da carreira, terá mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediato.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Parágrafo único.~~ O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado será auxiliado por um integrante da carreira de Procurador, de sua indicação, com prévia aprovação do Procurador Geral do Estado, que o substituirá em seus impedimentos.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 9º.~~ Ao Corregedor da Procuradoria Geral do Estado compete:  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ - realizar correições ordinárias, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos ocupantes da carreira;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II~~ proceder, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Estado ou do Conselho Superior, correições extraordinárias nas unidades da Procuradoria Geral do Estado, para sanar abusos que comprometam sua atuação;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ participar das reuniões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sem direito a voto;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV~~ solicitar ao Procurador Geral do Estado a instauração de sindicância para apuração de faltas disciplinares;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~V~~ presidir as comissões de sindicâncias e de processos disciplinares ou indicar ao Procurador Geral, integrante da carreira de Procurador para presidí-las;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VI~~ apresentar ao Conselho Superior e ao Procurador Geral relatórios conclusivos das correições ordinárias e extraordinárias, bem como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgar convenientes;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VII~~ baixar instruções previamente aprovadas pelo Conselho Superior, no sentido de orientar as atividades dos Procuradores;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VIII~~ apresentar ao Conselho Superior os aspectos negativos e positivos de que tenha ciência, relativos aos integrantes da carreira, que possam influenciar na aferição do mérito, para fins de direito;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **CAPÍTULO II**

#### AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SEÇÃO ÚNICA**

#### DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 10.** Ao Gabinete do Procurador Geral do Estado compete:  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ a assistência ao Procurador Geral do Estado no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II~~ as relações públicas do Procurador Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ a coordenação da agenda do Procurador Geral do Estado;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV~~ a representação do Procurador Geral do Estado;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~V~~ o acompanhamento de despachos;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~VI~~ o encaminhamento de peças aos órgãos competentes para investigação ou ação criminal quando for verificada a existência de crime de ação pública ou contravenção em autos ou papéis que conhecer;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~VII~~ o assessoramento ao Procurador Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Estado em assuntos de natureza jurídica;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~VIII~~ outras atividades correlatas.

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

### **CAPÍTULO III**

#### **AO NÍVEL INSTRUMENTAL**

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

#### **SEÇÃO ÚNICA**

##### **AO DIRETOR ADMINISTRATIVO**

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~**Art. 11.** Ao Diretor Administrativo, além das atribuições definidas no art. 43 da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, compete:~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~I~~ programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades das unidades sob sua responsabilidade;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~II~~ despachar com o Procurador Geral do Estado sobre assuntos administrativos;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~III~~ submeter à consideração do Procurador Geral do Estado os assuntos que excedam à sua competência;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~IV~~ propor ao Procurador Geral do Estado a realização de licitações sugerindo, quando for o caso, sua homologação, anulação ou dispensa;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~V~~ promover a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~VI~~ delegar competência específica do seu cargo, com conhecimento prévio do Procurador Geral do Estado;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~VII~~ propor ao Procurador Geral do Estado a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas sob sua responsabilidade;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VIII~~— conceder férias, licenças e salário-família aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~IX~~— outras atividades correlatas.

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

### **SUBSEÇÃO I**

~~DA DIVISÃO DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~Art. 12.~~ À Divisão de Cálculo, Avaliação e Processamentos de Dados cabe:

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~I~~— as atividades de recebimento, registro, distribuição, controle de movimentação e de prazos de todos os processos judiciais que tramitem pela Procuradoria-Geral do Estado;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~II~~— efetivar e revisar cálculos nos processos judiciais, de interesse do Estado, atendidos pela Procuradoria-Geral do Estado;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~III~~— processar as planilhas diárias;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~IV~~— fornecer diariamente listagem de prazos vincendos, com antecipação de 03 (três) dias úteis;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~V~~— fornecer informações complementares, necessárias aos serviços da Procuradoria-Geral do estado;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~VI~~— organizar sistema de informática sobre legislação e jurisprudência estaduais e federais;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~VII~~— executar trabalhos técnicos de avaliação, perícias e outros necessários à defesa dos interesses do Estado;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~VIII~~— protocolar todos os documentos que tramitem na Procuradoria-Geral do Estado e acompanhar seu andamento;

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~IX~~— outras atividades correlatas.

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

### **SUBSEÇÃO II**

~~DA DIVISÃO DE PESQUISA E DIVULGAÇÃO JURÍDICA~~

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 13.** À Divisão de Pesquisa e Divulgação Jurídica cabe:  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ a realização de pesquisa e divulgação de matéria de natureza jurídica;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II~~ tomar, catalogar, classificar e ter sob sua guarda livros, revistas e impressos que constituam o seu acervo;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ estabelecer intercâmbio permanente com organizações congêneres;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV~~ efetuar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como de doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os afins da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando o material coletado à Divisão de Cálculo, Avaliação e Processamento de Dados para registro;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~V~~ efetuar estudos e pesquisas bibliográficos e jurisprudenciais, por solicitação do Procurador Geral, do Corregedor e dos Procuradores Chefes da Procuradoria Geral do Estado;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VI~~ outras atividades correlatas.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO GRUPO ADMINISTRATIVO SETORIAL**

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 14.** Ao Grupo Administrativo Setorial cabe:  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ a execução das atividades concernentes ao sistema estruturante de administração geral, compreendendo a prestação dos serviços meio necessários ao funcionamento regular da Procuradoria Geral do Estado;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II~~ outras atividades correlatas.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO GRUPO DE PLANEJAMENTO SETORIAL**

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 15.** Ao Grupo de Planejamento Setorial cabe:  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ a execução das atividades concernentes ao sistema estruturante de planejamento, compreendendo a participação na elaboração da programação específica da Procuradoria Geral do Estado e a aplicação dos processos de coleta e divulgação sistemática de informações



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

técnicas;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II~~ a elaboração, controle e acompanhamento da execução orçamentária e modernização administrativa;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ outras atividades correlatas.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

## **SUBSEÇÃO V**

### DO GRUPO FINANCEIRO SETORIAL

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 16.** Ao Grupo Financeiro Setorial cabe:

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ a execução das atividades concernentes ao sistema estruturante financeiro, compreendendo contabilização, controle e fiscalização financeira;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II~~ a execução do orçamento;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ apuração, análise e controle de custos;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV~~ outras atividades correlatas.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

## **SUBSEÇÃO VI**

### DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 17.** Ao Grupo de Recursos Humanos Setorial cabe:

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ a execução das atividades concernentes ao sistema estruturante de recursos humanos, compreendendo o fornecimento e o controle da aplicação de pessoal aos diferentes programas e atividades da Procuradoria Geral do Estado;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II~~ a coleta de dados e informações para análise e controle de custos e atualização do cadastro central de recursos humanos;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ outras atividades correlatas.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## **CAPÍTULO IV**

### AO NÍVEL DE EXECUÇÃO

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

#### **SEÇÃO I**

##### DA COORDENADORIA DE RECURSOS

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 18.** À Coordenadoria de Recursos compete:

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ opinar quanto ao cabimento ou não de interposição de recursos nos processos atendidos em segunda instância, obedecido o disposto no inciso IV, do art. 5º deste Estatuto;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II~~ opinar quanto à execução ou não de julgados;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ opinar quanto à proposta de ações rescisórias de julgados de interesse do Estado;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV~~ coordenar, supletivamente, os recursos ordinários que devam ser interpostos por órgãos da Procuradoria Geral do Estado em matéria de relevante interesse;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~V~~ executar outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou regulamento.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

#### **SEÇÃO II**

##### DAS PROCURADORIAS

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 19.** Compete aos Procuradores Chefes:

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I~~ dirigir, coordenar, supervisionar, orientar, fiscalizar e distribuir os serviços de sua Procuradoria;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II~~ despachar o expediente de sua Procuradoria com o Procurador Geral do Estado;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ dar conhecimento ao Procurador Geral do Estado das atividades de sua Procuradoria;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV~~ orientar as Subprocuradorias Regionais, a Representação Judicial em Brasília e os demais Órgãos da Administração Pública Estadual nos assuntos relativos à Procuradoria;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~V~~ visar os pareceres emitidos e os trabalhos realizados pela sua Procuradoria, antes de submetê-los à aprovação do Procurador Geral do Estado;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VI~~ – apresentar ao Procurador Geral do Estado relatório semestral das atividades de sua Procuradoria;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VII~~ – comunicar por escrito ao Procurador Geral a solução das causas de interesse do Estado, inclusive dos seus incidentes, e propor fundamentadamente o arquivamento do processo ou expediente administrativo em que se verifique a impossibilidade ou inconveniência da medida judicial;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VIII~~ – baixar ordens disciplinando os serviços do pessoal lotado na respectiva Procuradoria;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IX~~ – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento, bem como as decorrentes de delegação do Procurador Geral do Estado;  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~X~~ – apresentar à Corregedoria, mensalmente, cópias de pareceres e petições do mês, elaboradas pela Procuradoria sob sua chefia, para fins dos artigos 45 e 46 do presente Estatuto.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SUBSEÇÃO I**

#### DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 20.~~ À Procuradoria Administrativa compete a defesa do Estado nas ações sobre matéria de funcionalismo e serviço público, bem como opinar nos procedimentos e expedientes administrativos.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SUBSEÇÃO II**

#### DA PROCURADORIA FISCAL

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 21.~~ À Procuradoria Fiscal compete a promoção das medidas destinadas à defesa dos interesses fiscais do Estado e à cobrança judicial da dívida ativa.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SUBSEÇÃO III**

#### DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 22.~~ À Procuradoria do Patrimônio compete a promoção de medidas judiciais ou administrativas destinadas à defesa do patrimônio e do meio ambiente do Estado.  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SUBSEÇÃO IV**

#### DA PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 23.~~ À Procuradoria Trabalhista e Previdenciária compete a defesa do Estado e a orientação da Administração Pública Estadual direta e indireta nas suas relações com os servidores



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive junto à instituições de previdência.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SUBSEÇÃO V**

#### DA PROCURADORIA FORENSE

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 24.** À Procuradoria Forense incumbe a defesa dos interesses do Estado em matéria não afeta às demais Procuradorias.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SEÇÃO III**

#### DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL EM BRASÍLIA

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 25.** À Representação Judicial em Brasília compete intervir nas causas de interesse do Estado perante os Tribunais Federais e órgãos administrativos superiores, sediados na Capital Federal, mediante delegação de poderes do Procurador Geral do Estado.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**§ 1º.** A Representação Judicial em Brasília será exercida por integrante da carreira de Procurador.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**§ 2º.** Em casos excepcionais e mediante solicitação do procurador Geral do Estado, devidamente justificada, o Governador do Estado poderá autorizar a designação de profissional não integrante da carreira para a representação judicial que trata este artigo.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **CAPÍTULO V**

#### AO NÍVEL DE EXECUÇÃO REGIONAL

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### **SEÇÃO ÚNICA**

#### DAS SUBPROCURADORIAS REGIONAIS

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 26.** As Subprocuradorias Regionais serão criadas ou extintas por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral do Estado.

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 27.** Às subprocuradorias Regionais compete:

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**I**— exercer as funções atribuídas às Procuradorias, em articulação com os respectivos Chefes nas Comarcas de sua atuação;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**II**— exercer funções consultivas junto aos órgãos locais da Administração Estadual;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~III~~ executar serviços de natureza especial, que lhe sejam cometidos pelo Procurador Geral do Estado.

~~(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

**TÍTULO III**  
DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**CAPÍTULO I**  
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO  
**SEÇÃO I**  
DA ESTRUTURA

~~Art. 28.~~ Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com a seguinte estrutura:

**Art. 28.** Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, em quadro especial, com a seguinte estrutura:

~~(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~I~~ 15 (quinze) cargos de Procurador Classe I;

**I** - (36) cargos de Classe I;  
~~(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)~~

~~II~~ 25 (vinte e cinco) cargos de Procurador Classe II;

**II** - (52) cargos de Classe II;  
~~(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)~~

~~III~~ 35 (trinta e cinco) cargos de Procurador Classe III;

**III** - (55) cargos de Classe III;  
~~(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)~~

~~IV~~ 40 (quarenta) cargos de Procurador Classe IV;

**IV** - (73) cargos de Classe IV;  
~~(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)~~

~~V~~ 15 (quinze) cargos de Procurador Classe V;

~~V~~ 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador Classe V.  
~~(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

**V** - (80) cargos de Classe V.  
~~(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)~~

**Parágrafo único.** A quantidade de cargos que compõe a estrutura da carreira de Procurador do Estado, será alterada através de Lei Ordinária.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** A quantidade de cargos que compõem a estrutura da carreira de Procurador do Estado, será alterada através de Lei Ordinária.

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

~~**Art. 29.** São atribuições privativas dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Estado:~~

**Art. 29.** São atribuições privativas dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Geral:  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I** - promover a defesa dos interesses do Estado em qualquer juízo, instância ou tribunal, ressalvadas as hipóteses do artigo 5º, inciso VI deste Estatuto;~~

**I** - promover a defesa dos interesses do Estado em qualquer juízo ou tribunal, em qualquer grau de jurisdição, ressalvadas as hipóteses do artigo 5º, incisos IV e V, deste Estatuto;  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II** - participar do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e exercer as funções de Corregedor;~~

**II** - participar de conselhos a nível de direção superior da Procuradoria Geral do Estado;  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III** - compor comissões de sindicâncias e de processos administrativos para apuração de responsabilidade de integrantes da carreira de Procurador;~~

**III** - compor comissões de sindicância e de processo administrativo para apuração de responsabilidade de integrantes da carreira de Procurador;  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IV** - exercer funções de Chefe de Procuradorias, da Coordenadoria de Recursos, das Subprocuradorias Regionais e das demais unidades a serem criadas por ato do Governador do Estado, cujas atribuições se caracterizarem de natureza técnico-jurídica.~~

**IV** - exercer funções de Chefe de Procuradorias, de Coordenadorias, de Procuradorias Regionais e das demais unidades que forem criadas, cujas atribuições se caracterizem como de natureza técnico-jurídica.  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### SEÇÃO III DO CONCURSO

**Art. 30.** O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á obrigatoriamente no cargo inicial, mediante concurso público de provas e títulos realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo respectivo Conselho Seccional.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** O edital de concurso estabelecerá o processo para a fixação do peso conferido aos títulos dos candidatos, bem como as demais condições e exigências relacionadas com os exames de seleção, nos termos do regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

**§ 2º.** Para inscrição em concurso, os interessados deverão comprovar desde logo, as seguintes condições:

**I** - ser brasileiro nato ou naturalizado;

**II** - ser bacharel em Direito e estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

**III** - estar quite com o Serviço Militar;

**IV** - estar no gozo dos direitos políticos;

**V** - ter bons antecedentes, comprovados mediante folha corrida da justiça dos Estados onde teve domicílio;

**VI** - ter idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se já for funcionário público do Estado do Paraná.

**Art. 31.** O concurso terá validade por 2 (dois) anos a contar da data da publicação da homologação de seu resultado no órgão oficial, prazo esse que poderá ser prorrogado até o dobro, por ato do Governador.

**Art. 32.** Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão preenchidos em caráter efetivo, por nomeação do Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação no concurso, tendo preferência, em casos de empate, o candidato que tiver a inscrição mais antiga na Ordem dos Advogados do Brasil.

### SEÇÃO IV DA POSSE

**Art. 33.** Os aprovados em concurso para a carreira de Procurador do Estado tomarão posse perante o Procurador Geral do Estado.

**Art. 34.** É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, o prazo para a posse.

**§ 1º.** A requerimento do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, a critério do Procurador Geral do Estado.

**§ 2º.** Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

**Art. 35.** São requisitos para a posse:

**I** - habilitação em exame de sanidade e capacidade física e mental, realizado pelo órgão oficial competente ou por entidade que este indicar;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - declaração de bens;

**III** - declaração de acumulação de cargo, de emprego ou função pública;

**IV** - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou no regulamento do concurso.

### SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

**Art. 36.** O integrante da carreira de Procurador do Estado, provido na classe inicial, deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de nomeação.

**§ 1º.** Nos casos de reintegração ou nomeação, o início do exercício dar-se-á no mesmo prazo previsto neste artigo.

**§ 2º.** Quando o Procurador do Estado estiver em gozo de licença ou de qualquer afastamento legal, o prazo previsto neste artigo será contado da data do término do respectivo afastamento.

**Art. 37.** A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do respectivo ato no órgão oficial.

### SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 38.** É de estágio probatório, o período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que o integrante da classe inicial da carreira entrar em efetivo exercício, durante o qual deverá comprovar:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) disciplina;
- d) eficiência;

**Art. 39.** A exigência do estágio probatório alcança a todos os Procuradores, dele não se eximindo nem mesmo os que já o tenham satisfeito em outro cargo da Administração pública.

**Art. 40.** O Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, regulamentará o estágio probatório e designará comissão destinada a fiscalizá-lo.

**Art. 41.** O estágio probatório sofrerá interrupção de seu curso se nos últimos 90 (noventa) dias, em razão de informações da comissão ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ocorrerem dúvidas sobre o cumprimento de seus requisitos.

**Art. 42.** Haverá automaticamente a confirmação do Procurador na carreira, vencido o prazo de estágio probatório, sem interrupção.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

~~**Art. 43.** As promoções nas carreiras de Procurador do Estado serão feitas de classe a classe, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, após a ocorrência de vaga.~~

**Art. 43.** As promoções na carreira de Procurador do Estado serão feitas de classe a classe pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, após a ocorrência de vagas.

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Parágrafo único.** O Procurador submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 44.** Somente depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe poderá o Procurador do Estado ser promovido por qualquer dos critérios indicados.

**§ 1º.** Quando não houver candidato que satisfaça o requisito deste artigo, poderá, seja por antigüidade, seja por merecimento, concorrer à promoção o Procurador que contar pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

**§ 2º.** O Procurador promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

**§ 3º.** É vedado ao integrante da carreira de Procurador do Estado, afastado de seu cargo para exercer atividades em outro órgão da Administração Pública direta ou indireta, ou em outro Poder, salvo nos casos de designação pelo Procurador Geral do Estado ou de nomeação para cargo em comissão, participar do concurso de promoção por merecimento às vagas que ocorrerem no período do afastamento.

**Art. 45.** Para promoção por merecimento, o Conselho Superior organizará lista tríplice entre os que alcançaram melhor classificação em ordem decrescente, a qual o Procurador Geral enviará ao Governador do Estado.

**§ 1º.** Em caso de mais de uma vaga, a lista de merecimento será igual ao número destas mais dois.

**§ 2º.** O integrante da carreira de Procurador que tiver figurado em lista anterior de promoção por merecimento, só poderá ser excluído da seguinte se, em votação preliminar, o Conselho Superior assim o decidir, por maioria absoluta. Em caso contrário, a votação será feita apenas para completar a lista tríplice.

**Art. 46.** Na aferição do merecimento, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado considerará:

**I** - Como elementos de preferência:

**a)** a aptidão profissional, demonstrada através de trabalhos jurídicos no exercício da função;

**b)** a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente em chefia ou direção;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- c) a qualidade dos trabalhos forenses;
- d) a aprovação em cursos regularmente freqüentados, comprovados por diplomas ou certificados;
- e) a capacidade de liderança, iniciativa e a presteza de decisão;
- f) trabalhos jurídicos publicados.

### II - Como aspectos negativos:

- a) condenações na esfera criminal;
- b) punições sofridas junto à O.A.B.;
- c) falta injustificada em audiência;
- d) perda de prazo processual;
- e) punições administrativas;
- f) insuficiência dos requisitos previstos nas alíneas a, b, c, e f, do inciso anterior.

**Art. 47.** Os elementos constantes do inciso I do art. 46, serão especificados individualmente, em ítems, e apresentados à Secretaria do Conselho Superior, pelos candidatos.

**§ 1º.** A cada item positivo, constante do inciso I, do art. 46, será atribuído o peso de 10 (dez) a 100 (cem) e a cada item negativo do inciso II, do mesmo artigo, será atribuído, respectivamente, o seguinte peso.

- a) 100;
- b) 90;
- c) 80;
- d) 70;
- e) 60;
- f) 50;

**§ 2º.** Da decisão do Conselho Superior caberá reclamação, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da publicação de lista, que terá efeito suspensivo.

~~**Art. 48.** Dos fatores constantes do artigo 46, na edição e subtração examinados, a maior soma de pontos positivos aferidos credenciará os classificados à lista tríplice para promoção, da qual caberá reclamação.~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 48.** Elaborada a relação de classificados, nos termos dos arts. 46 e 47, o Procurador Geral fará publicar a lista tríplice para promoção, da qual caberá reclamação, no prazo de 3 (três) dias.

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Parágrafo único.** Recebida a reclamação, na primeira reunião o Presidente designará relator para, na seguinte, o Conselho Superior, com prioridade na pauta, decidir em definitivo o pedido.~~

**Parágrafo único.** Recebida a reclamação, na primeira reunião, o Presidente designará relator para, na seguinte, o Conselho Superior, com prioridade na pauta, decidir sobre o pedido.

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 49.** Os quadros de classificação por antigüidade serão publicados no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados, que poderão reclamar ao Conselho Superior no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da publicação.

### TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E PRERROGATIVAS CAPÍTULO I DOS DIREITO E VANTAGENS

**Art. 50.** Os integrantes da carreira de Procurador do Estado gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala para este fim organizada pelo Procurador Geral do Estado.

**Art. 51.** Os integrantes da carreira de Procurador do Estado que, por necessidade do serviço, deixarem de gozar férias, terão computado a requerimento seu o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único.** Os direitos assegurados por este artigo, prescrevem em 2 (dois) anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que as férias podiam ser gozadas.

~~**Art. 52.** Além do vencimento, poderão os integrantes da carreira de Procurador do Estado, perceber as seguintes vantagens pecuniárias:~~

(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**I**— adicionais;~~

(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**II**— gratificações;~~

(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**III**— ajuda de custo;~~

(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**IV**— diárias;~~

(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**V**— salário família;~~

(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VI – auxílio doença;~~  
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~VII – outras vantagens concedidas por lei.~~  
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

**Art. 53.** Ficam assegurados aos inativos da carreira de Procurador do Estado, todos os direitos e vantagens concedidos a qualquer título ao pessoal em atividade, inclusive quando decorrente de reclassificação, observando-se a correlação com os atuais cargos em caso de nova nomenclatura, para efeito de reajuste de proventos.

**Art. 54.** . . . vetado . . . .

## **TÍTULO V** DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS **CAPÍTULO I** DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

**Art. 55.** Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, velando pela dignidade de suas funções.

**Parágrafo único.** É dever dos Procuradores do Estado:

- I** - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição;
- II** - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- III** - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar;
- IV** - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- V** - velar pela boa utilização dos bens confiados à sua guarda;
- VI** - representar ao Procurador Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;
- VII** - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VIII** - prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos.

**Art. 56.** É proibido ao integrante da carreira de Procurador do Estado.

- I** - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II** - ter exercício fora dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, ressalvados os casos de designação do Procurador Geral, ou de nomeação para cargo em comissão de alta relevância, a juízo do Conselho Superior.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**III** - exercer atividades político-partidárias defesas em lei;

**IV** - empregar em qualquer expediente expressões ou termos desrespeitosos;

**V** - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividades estranhas as suas funções.

**Parágrafo único.** Incluem-se nas proibições aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, aquelas decorrentes do exercido de cargo público.

### CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 57.** É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

**I** - em que o mesmo seja parte, ou de qualquer forma interessado;

**II** - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

**III** - em que seja interessado seu cônjuge, ou parente consangüíneo ou afim, até o 3º grau;

**IV** - nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 58.** O Procurador do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista de promoção, quando concorrer parente seu, consangüíneo ou afim até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

**Art. 59.** Não poderão servir sob a chefia imediata do Procurador o seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o 3º grau.

**Art. 60.** O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

**I** - houver se pronunciado favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

**II** - ocorrerem qualquer dos casos impeditivos previstos na legislação processual.

~~**Art. 61.** Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para os fins previstos no art. 7º, inciso IX, deste Estatuto.~~

**Art. 61.** Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição.

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

**Art. 62.** Aplicam-se ao Procurador Geral, as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste Capítulo, ficando o mesmo obrigado, quando for o caso, a dar ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## **TÍTULO VI** DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR **CAPÍTULO I** DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 63.** Os Procuradores do Estado serão administrativa, civil e penalmente responsáveis quando, no exercício de suas funções, procederem irregularmente ou com dolo ou culpa.

**Art. 64.** A responsabilidade administrativa dos Procuradores do Estado dar-se-á, sempre, através de procedimento determinado pelo Procurador Geral do Estado, e a deste, por ato governamental.

## **CAPÍTULO II** DAS SANÇÕES

**Art. 65.** São aplicáveis aos Procuradores do Estado as seguintes sanções disciplinares:

**I** - advertência;

**II** - censura;

**III** - suspensão;

**IV** - multa;

**V** - demissão;

**VI** - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

**Parágrafo único.** A decisão que impuser sanção disciplina será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as conseqüências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

**Art. 66.** A pena de advertência será aplicada verbalmente nos casos de:

**I** - negligência no exercício das funções;

**II** - faltas leves em geral.

**Art. 67.** A pena de censura será aplicada por escrito nos casos de reincidência em falta pela qual já tenha sido o Procurador punido com pena de advertência.

**Art. 68.** A pena de suspensão será aplicada nos seguintes casos:

**I** - violação do dever funcional;

**II** - prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

**III** - reincidência em falta punida com a pena de censura.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

**§ 2º.** Quando houver conveniência para o serviço, o Procurador Geral poderá converter a suspensão em multa diária equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, permanecendo o Procurador do Estado no exercício de suas funções.

**§ 3º.** A prática da conduta prevista no item I deste artigo será passível de aplicação da pena prevista no artigo seguinte quando, voluntária e intencional, causar sério prejuízo aos interesses do Estado.

**Art. 69.** Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

**I** - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

**II** - improbidade funcional;

**III** - reiteração, no período de 5 (cinco) anos, das faltas previstas no art.67;

**IV** - prática de qualquer das proibições previstas no art. 55;

**V** - prática de fato definido como infração penal.

**Art. 70.** A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade ocorrerá se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.

**Art. 71.** Ocorrerá a prescrição:

**I** - em 2 (dois) anos, quando a falta for sujeita às penas de advertência, censura, multa ou suspensão;

**II** - em 5 (cinco) anos, nos demais casos.

**§ 1º.** A prescrição, em caso de falta também prevista como infração criminal, ou de responsabilidade civil, ocorrerá no prazo fixado respectivamente nas leis penal e civil.

**§ 2º.** O curso da prescrição começa a fluir da data do fato, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuserem as leis penal e civil.

**Art. 72.** São competentes para aplicar as penas:

~~**I** - O Governador do Estado, no caso dos itens V e VI do art. 64;~~

**I** - o Governador do Estado, nos casos dos itens V e VI do art. 65 desta Lei Complementar;  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II~~ - O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, nos casos dos itens III e IV do art. 64;

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III~~ - O Procurador Geral nos casos dos itens I e II do art. 64.

~~II~~ - O Procurador Geral nos casos dos itens I e II do art. 64.

(Renumerado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

II - o Procurador Geral, nos demais casos.

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

### CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

**Art. 73.** A sindicância será instaurada pelo Procurador Geral do Estado para apuração de faltas de integrantes da carreira de Procurador do Estado, nos seguintes casos:

~~I~~ - como preliminar do processo administrativo, quando solicitada pelo Conselho Superior;

I - como preliminar de processos administrativos;

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

II - para apuração de falta funcional punível com as penas de advertência, censura ou multa.

~~Art. 74.~~ A sindicância será promovida por uma Comissão de 3 (três) Procuradores, designados pelo Procurador Geral, a qual deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato que estiver sendo apurado, bem como proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação, observado o disposto no inciso V do art. 9º.

**Art. 74.** A sindicância será promovida por uma comissão de 3 (três) Procuradores, designados pelo Procurador Geral, a qual deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato que estiver sendo apurado, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 75.** Na hipótese prevista no inciso II do art. 73, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para no prazo de 3 (três) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador.

**Parágrafo único.** O sindicado terá vistas dos autos, por igual prazo, na dependência onde estiver funcionando a Comissão.

**Art. 76.** A sindicância deverá estar concluída no prazo de 15 (quinze) dias, após a sua instauração, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral.

**Art. 77.** Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral, com relatório conclusivo.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 78.** Compete ao Procurador Geral determinar a instauração do processo administrativo para apuração de falta de integrante da carreira de Procurador do Estado, punível com as penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo único.** Será observado o sigilo do procedimento, desde que não importe em prejuízo à realização dos seus objetivos.

~~**Art. 79.** O processo administrativo será promovido por uma Comissão, designada pelo Procurador Geral, composta por 3 (três) Procuradores, todos de nível mais elevado ou igual que o do indiciado, observado o disposto no inciso V do art. 9º deste Estatuto.~~

**Art. 79.** O processo administrativo, será promovido por uma comissão, designada pelo Procurador Geral, composta por 3 (três) Procuradores.  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Parágrafo único.** A Comissão será secretariada por um integrante da carreira de Procurador do Estado.~~  
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 80.** A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, devendo concluir o processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que determinar a sua instauração.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a juízo do Procurador Geral, até o máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 81.** O Procurador do Estado indiciado em processo administrativo, será citado para interrogatório, em dia, hora e local previamente designados.

**Parágrafo único.** Achando-se o indiciado em lugar incerto, a citação far-se-á por edital publicado no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 82.** Ao indiciado revel será concedido defensor, designado pelo Presidente da comissão de processo administrativo.

**Art. 83.** Concluído o interrogatório, ou após a data marcada para a sua realização, no caso de revelia, o indiciado poderá oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo durante todo esse prazo, na dependência onde funcione a Comissão.

~~**Parágrafo único.** O indiciado poderá, com a defesa, apresentar documento e arrolar testemunhas, até o número de 5 (cinco).~~

**Parágrafo único.** O indiciado poderá, com a defesa, apresentar documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas.  
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

**Art. 84.** Após a inquirição das testemunhas, será concedida vista do processo ao indiciado ou ao seu defensor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer as diligências que desejar.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** A Comissão poderá indeferir diligências requeridas pelo indiciado, quando julgá-las desnecessárias ou protelatórias, fundamentando a decisão.

**Art. 85.** Findas as diligências ou indeferidas as requeridas, o indiciado poderá oferecer razões finais de defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 86.** A intimação do indiciado para os atos do processo, posteriores ao interrogatório, far-se-á pessoalmente ou sendo revel, na pessoa de seu defensor.

~~**Art. 87.** Ultimada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, aduzindo toda a matéria do fato e indicando as disposições legais que entender transgredidas, recomendando a pena aplicável, se for o caso, e remetendo o processo, em seguida, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral, para julgamento.~~

**Art. 87.** Ultimada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, aduzindo toda a matéria do fato e indicando as disposições legais que entender transgredidas, recomendando a pena aplicável, se for o caso, e remetendo o processo, em seguida, ao Procurador Geral, para julgamento.

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~**Art. 88.** Recebido o processo, o Conselho proferirá seu julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, se a pena aplicável se enquadrar dentre aquelas de sua competência, ou opinará pelo encaminhamento do processo à autoridade competente para o julgamento.~~

**Art. 88.** Recebido o processo, o Procurador Geral proferirá o seu julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, se a pena aplicável se enquadrar entre aquelas de sua competência, ou remeterá o processo ao Governador do Estado, para julgamento.

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~**Art. 89.** O processo disciplinar será confidencial. Nas duplicações, quando necessárias, far-se-á referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato de tratar-se de processo disciplinar.~~

**Art. 89.** O processo disciplinar será confidencial. Nas publicações, quando necessário, far-se-á referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato de tratar-se de processo disciplinar.

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

~~**Parágrafo único.** Tratando de citação por edital far-se-á menção ao fato e ao indiciado, bem como ao número do processo.~~

**Parágrafo único.** Tratando-se de citação por edital, far-se-á menção ao fato e ao indiciado, bem como ao número do processo.

[\(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987\)](#)

**Art. 90.** Ao determinar a instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Procurador Geral poderá, se julgar necessário, ordenar o afastamento do indiciado de suas funções.

**§ 1º.** O afastamento será determinado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º.** O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.

### CAPÍTULO V

#### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 91.** Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no processo ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão:

**§ 1º.** Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

**§ 2º.** Não será admitida a renovação do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

**Art. 92.** A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

**Art. 93.** O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais.

**Parágrafo único.** A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretende sejam produzidas.

**Art. 94.** Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

**§ 1º.** Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado.

**§ 2º.** Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

**Art. 95.** O integrante da carreira de Procurador do Estado que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Procurador Geral o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos 3 (três) anos da decisão final que as aplicou. O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que antecedeu ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 96.** Os cargos de Procurador de 1ª, 2ª e 3ª Classe e de Advogados de 1ª e 2ª Classe criados pela [Lei nº 7.074, de 02 de janeiro de 1979](#), com as alterações da [Lei nº 7.430, de 29 de dezembro de 1980](#), passam a denominar-se respectivamente, Procuradores Classe I, II, III, IV e V, segundo a nomenclatura adotada pelo art. 28 deste Estatuto.

**Art. 97.** Aos titulares das unidades do nível de execução programática será paga gratificação mensal, calculada na base de 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento padrão.

**Parágrafo único.** A vantagem de que trata este artigo não é acumulável pelo exercício de mais de uma função.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 98.** A Associação dos Procuradores do Estado do Paraná, entidade de direito privado reconhecida de utilidade pública pela [Lei Estadual nº 7.739, de 07 de outubro de 1983](#) (D.O.E. nº 1.637, de 10 de outubro de 1983) com sede na Capital do Estado, é considerada órgão oficial de representação de classe.

**Art. 99.** Aplica-se, subsidiariamente, aos integrantes da carreira de Procurador do Estado o regime jurídico do funcionalismo público civil do Estado.

**Art. 100.** Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os documentos extraídos de processos por reprodução mecanizada e que tenham sido conferidos por servidor da Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador Geral.

**Art. 101.** A alteração e consolidação da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, seu planejamento e execução orçamentária, contábil e financeira, serão fixadas mediante decreto, para adaptação às normas desta Lei.

**Art. 102.** Para os exercícios futuros, será prevista verba orçamentária própria à Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 103.** Ficam criados 04 (quatro) cargos em comissão de Chefe de Grupo Setorial, símbolo 1 C e 04 (quatro) cargos em comissão de Assistente Técnico, símbolo 2 C, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 12, da [Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974](#).

**§ 1º.** Ficam, ainda, criados 02 (dois) cargos em comissão de Chefe de Divisão, símbolo 1 C.

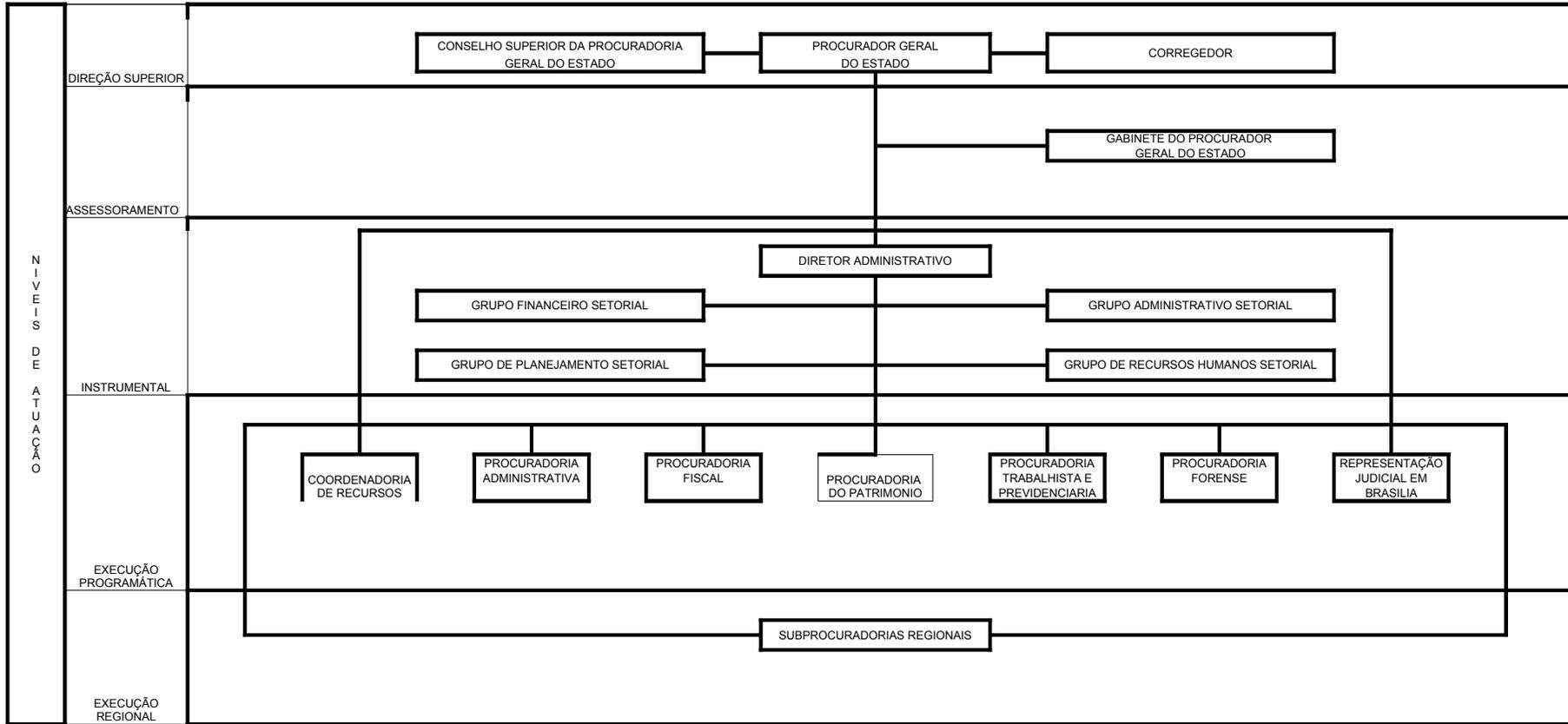
**§ 2º.** O cargo em comissão, símbolo 1C, de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, passa a pertencer à simbologia geral DAS - Direção e Assessoramento Superior, com o símbolo DAS-5.

**Art. 104.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 1985.

*José Richa*  
Governador do Estado

*Euclides Scalco*  
Secretário Chefe da Casa Civil





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15670/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15670** e o código CRC **1A7E1F5B6E3A1EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9886/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9886** e o código CRC **1E7A1B5D6B3F1FE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PARECER DE COMISSÃO Nº 353/2024

**PLC Nº 7/2024**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 31/2024**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado.*

### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 7/2024, tem por objetivo modificar dispositivos da Lei Complementar 26, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado, retirando da carreira do Procurador do Estado a definição de quantitativo de cargos divididos por estrutura de classes, passando a estabelecer uma previsão total para tal carreira.

Além disso, retira a previsão de necessidade de ocorrência de vagas para promoções e fixa novo critério para promoções por antiguidade, que deverão respeitar um interstício mínimo de três anos na Classe correspondente, e na aferição da lista de merecimento, exigindo a obtenção de uma pontuação mínima na aferição dos elementos de preferência para inclusão do postulante.

Em sua justificativa, o Governador do Estado destaca que a medida busca equiparar as disposições de cargos de Procurador do Estado com outras carreiras integrantes do Poder Executivo, em especial com as de Auditor Fiscal e de Delegado de Polícia, observando também o que já ocorre em âmbito federal na de Advogado da União. Aponta ainda que a fixação do interstício para promoções não dispensa prévia autorização governamental e disponibilidade financeira e orçamentária.

Ainda, traz em anexo declarações do Governador do Estado e da Diretora Geral da Procuradoria Geral do Estado de que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei Complementar em análise visa dispor sobre a organização da carreira e nas promoções do quadro da carreira de Procurador do Estado, alterando a Lei que instituiu o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre o regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos do Poder Executivo:

**Art. 66.** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição Estadual determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência para propor o presente Projeto de Lei Complementar, visto que o mesmo dispõe sobre a organização da carreira dos seus servidores, bem como os



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

requisitos para implantação de suas promoções.

Em relação ao impacto orçamentário e financeiro ocasionado pela alteração, o Governador do Estado e Diretora Geral da Procuradoria Geral do Estado declaram que o mesmo não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Governo do Estado. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 14 de maio de 2024

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO PAULO GOMES**

**Relator**



**DEPUTADO PAULO GOMES**

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **353** e o código CRC **1F7B1A5F7B1A3FB**